17/06/2024

Número: **0600005-28.2024.6.10.0039**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Última distribuição : **23/03/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (ADVOGADO)
EDESIO JOAO CAVALCANTI (REPRESENTADO)	
	LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
122287525	31/05/2024 15:12	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

Processo 0600005-28.2024.6.10.0039
REPRESENTANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por Diretório Municipal do **PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Turiaçu/MA** em desfavor de **EDESIO JOAO CAVALCANTI**, Prefeito Municipal de Turiaçu/MA.

Na petição inicial, em suma, a parte alega que o representado está realizando propaganda eleitoral antecipada uma vez que está promovendo várias carreatas (carros e motos) antes do período permitido, causando desequilíbrio na disputa do pleito.

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles: procuração, documento de identificação do presidente do diretório municipal do partido, postagem de mensagem do Whatsapp e mídias digitais da carreata.

Tendo em vista os fatos narrados, foi concedida em parte a tutela provisória para determinar que o pré-candidato não realize eventos similares a carreatas/passeatas com cunho eleitoral, sob pena de multa por descumprimento, Id. 122201880.

Realizada a citação do representado, em sua defesa, Id. 122239560, aduziu que as provas são insuficientes e que não houve pedido explícito de votos. Relata que a representação não deve ser conhecida por ausência de informações quanto à URL, fonte, data e local que teriam sido obtidas as mídias. O representado fala, também, de distribuição de brindes, mas o fato desta representação seria a realização de carreata/passeata. Ao final pede que não seja conhecida a representação ou a sua improcedência.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, houve transcurso do prazo sem manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analiso as alegações preliminares apresentadas pela defesa, tais como, que a representação não deve ser devido à ausência de URL, que não há informação da data, local e que a prova é ilegal. Destaco que são argumentos que não merecem prosperar.

Primeiro, ressalto que há informações na petição inicial da data do evento (20/03/2024) e local (cidade de Turiaçu). Em segundo lugar, evidencio que a realização de propaganda via redes sociais é um dos meios disponíveis, mas pode existir propaganda antecipada sem utilização da internet, não necessitando informar URL. O presente caso se encaixa perfeitamente nesse entendimento, pois o fato impugnado pelo autor é a realização de um evento público e eleitoreiro, de grande porte, com participação do pré-candidato, causando desequilíbrio na disputa do pleito.

Em relação à legalidade das provas nos autos, o representado afirma que: *"são juntados vídeos e foto que não trazem nenhuma certificação que comprove sua veracidade, confirmando que não foram modificadas ou falsificadas."*

Verificando as mídias apresentadas, no documento de id. 122200221, há um *print* de *whatsapp* comprovando a divulgação do vídeo para um grupo.

No documento de Id. 122200220, há um vídeo, nomeado (vídeo carreata sede município 20.03 II) com a participação do representado cumprimentando populares, com logo da prefeitura de Turiaçu e o seu nome completo.

No documento de id. 122200219, nomeado (Vídeo carreata), há o vídeo original da carreata/passeata, com fogos de artifício e "*buzinaço*".

Saliento que não basta o representado alegar que é possível fazer falsificações, montagens ou alterações para que a mídia digital seja considerada inválida. Não ficou comprovado que as provas dos autos foram obtidas de meio ilícito ou foram adulteradas, logo, considero válidas como meio de prova.
Devo destacar que a análise da responsabilização do pré-candidato, ora representado, está na participação e realização do evento de grandes proporções e não na divulgação da divulgação do vídeo.
Passo à análise do mérito.
Importa considerar que a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, que estabelece normas para as eleições, preconiza que "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".*
É certo que há exceções em relação à configuração de propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

> *Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*
>
> *I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*
>
> *II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*
>
> *III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*
>
> *IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*
>
> *V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*
>
> *VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*
>
> *VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.*

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que para configurar propaganda eleitoral antecipada deve **existir pedido expresso de votos** ou, **quando ausente este**, **manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são defesas no período de campanha** ou **que desequilibram a disputa eleitoral, afrontando a igualdade de chances entres candidatos**:

> *“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré–candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022,* ***o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas*** *[...]”. (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

Portanto, examinando todo conteúdo probatório desta representação, considera-se que o pré-candidato, ora representado, **realizou evento de grandes proporções na cidade de Turiaçu e afetou a igualdade de chances entre candidatos.**

Quanto ao mérito, a realização de carreata e passeata não é vedada pela legislação eleitoral, desde que o evento não atinja grandes proporções ao ponto de desequilibrar a disputa.

É o que entende o Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.* ***PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO.* ***CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.*** *CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula n° 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3.* ***A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.*** *4. Agravo interno a que se nega provimento.Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº8490, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2020.*

No mesmo sentido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

> *RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.* ***REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA E PASSEATA.*** *ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA NÃO ACOLHIDA.* ***EVENTO QUE EXTRAPOLOU O CARÁTER "INTRAMUROS". PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.*** *CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1.* ***O Tribunal Superior Eleitoral fixou as balizas para a caracterização da propaganda antecipada, da seguinte forma: a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe o pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.***

> *2. A realização de convenção partidária municipal, seguida de carreata/passeata pelas ruas da cidade, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que foge do caráter "intramuros" da propaganda intrapartidária.*
>
> *3. A grande dimensão do evento, acompanhado de diversas postagens em redes sociais, demonstra o prévio conhecimento do candidato acerca do evento.*
>
> *4.* ***Havendo violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, não se necessária a presença do pedido explícito de votos, eis que os requisitos para configuração da propaganda eleitoral antecipada são alternativos e não cumulativos.***
>
> *5. Recurso conhecido e desprovido.*
>
> *RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTACAO nº060070484, Acórdão, Des. Andre Bogea Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2023.*

O representado alega que foi uma manifestação espontânea da população ao recepcionar o atual prefeito após agenda fora do município e que há um lapso temporal grande entre o evento e as eleições.

Em que pesem as alegações, o representado sequer justifica o motivo de a população realizar tal ato e qual foi a agenda tão importante que justificaria a população receber o Prefeito com fogos e "*buzinaço*" com dizeres fechado com o "Topadão". Trata-se de evidente evento público e eleitoreiro para demonstrar força política.

As provas produzidas, em seu conjunto apresentam conotação política, configurariam propaganda extemporânea, uma vez que o evento, mesmo sem pedido expresso de votos, realizado em ano eleitoral, extrapola o permitido pela legislação, devido sua a grande dimensão, com participação efusiva do representado, violando ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Desse modo, compreendo que está **configurada a propaganda eleitoral extemporânea** e **julgo procedente o pedido formulado na ação**, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 487, I, do CPC, para **condenar o representado ao pagamento de multa, no patamar mínimo, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda extemporânea.**

Registre-se e Publique-se. Intime-se.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 1 (um) dia. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, envio dos autos ao TRE/MA.

Transitado em julgado esta ação, determino ao cartório eleitoral:

1) registro do ASE 264 respectivo;

2) intimação do Ministério Público Eleitoral para a manifestação do interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2023), diante da condenação ser inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo manifestação do MPE retornem à conclusão.

Decorridos os prazos sem manifestação do MPE, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

TURIAÇU, data da assinatura eletrônica.

BRENNO LÍVIO BARBOSA BEZERRA
Juiz Eleitoral
Respondendo.